



MEDIDA PROVISÓRIA N° 950, DE 8 DE ABRIL DE 2020

SF/20804.21169-98

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. Durante o prazo de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), fica vedada a suspensão ou interrupção do fornecimento de serviços essenciais de telefonia, fixa ou móvel e de comunicação multimídia (Internet), aos consumidores residenciais e pessoas físicas ao longo do período de emergência de saúde relativa ao COVID-19, assegurado o restabelecimento do fornecimento do serviço ou acesso a redes de telefonia e serviço de acesso condicionado que tiverem sofrido corte por inadimplência.”

JUSTIFICAÇÃO

O estado de calamidade pública da Covid-19 tem gerado situações inusitadas. A perda de renda das famílias e inadimplemento com a tarifa de serviços de telefona fixa ou móvel, e de comunicação multimídia, como a

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



Internet, poder levar ao corte de fornecimento, levando ao isolamento e perda de acesso a serviços essenciais, agravando a situação ainda mais.

Para minorar esse dano, o Poder Judiciário vem adotando medidas cautelares, com efeitos limitados, para assegurar esses direitos, como no caso da AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDECON julgada pela 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, e que determinou que as concessionárias e permissionárias se abstêm de suspender ou interromper o fornecimento de serviços essenciais de telefonia, água e gás, respectivamente, aos consumidores residenciais ao longo do período de emergência de saúde relativa ao COVID-19, e determinando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica para os consumidores residenciais que tiverem sofrido corte por inadimplência, sob pena de multa pecuniária.

Assim, esta Emenda visa assegurar o direito a não haver o corte de fornecimento de serviços de telefonia fixa ou móvel, em complementação ao outra emenda por nós apresentada, relativa ao serviço de energia elétrica.

SF/20804.21169-98

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM